



“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUAL SEJA DEPENDENTE E PARENTE EM PRIMEIRO GRAU PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e demais Legislação aplicada à espécie, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Ao servidor(a) titular de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município, que tenha pai, mãe ou cônjuge/companheiro, sob sua dependência, com deficiência, é assegurada a redução da jornada de trabalho em 30%(trinta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, desde que preenchidos os requisitos legais e documentais exigidos.

Parágrafo único: Ao servidor(a) titular de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município, que filho, sob sua dependência, com deficiência, inclusive com transtorno do **espectro autista**, é assegurada a redução da jornada de trabalho em até 30%(trinta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, desde que preenchidos os requisitos legais e documentais exigidos

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único A avaliação da deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo e considerará:

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - A limitação no desempenho de atividades; e
- IV - A restrição de participação.



Art. 3º - A existência de quaisquer deficiência, como especificado no artigo 2º, por si só, não dá o direito à redução da jornada de trabalho, devendo o servidor comprovar a circunstância de ser indispensável sua assistência direta ao parente e dependente que não possa ser prestada simultaneamente com o desempenho das funções do cargo, além de que tal assistência não possa ser prestada por outro membro da família, além dos demais requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º - Para os fins de aplicação desta Lei, o parentesco de 1º grau será comprovado por meio de documento e considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos, ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 5º - O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação da deficiência que será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo, a ser promovida pela Administração, tudo para comprovação da real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento do parente e dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

Art. 6º - A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente, e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente, aprovado pela avaliação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo, onde constará se a licença deve ser de forma permanente ou temporária, ressaltando que o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o artigo 2º desta Lei, poderá ser realizado presencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina e por análise documental, conforme situações e requisitos definidos nesta lei

§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§ 2º. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente, aprovado pelo exame médico-pericial.

§ 3º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos



de necessidades temporárias e, por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades permanentes.

§ 4º. A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§ 5º. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 7º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 8º - Havendo comprovação de que o servidor estiver desvirtuando a redução da carga horária, ou usando desta redução para outros fins que não seja o exclusivo de cuidar do dependente, a licença será revogada, respondendo o servidor administrativamente, civilmente, e criminalmente por tal proceder.

Art. 9º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.


LAIS RAQUEL DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNA DO POÇO

Criado pela Lei Municipal n.º 006 de 17 de MARÇO de
1997 Distribuição Gratuita

ATOS DO PODER EXECUTIVO EDIÇÃO: ORDINÁRIA

POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB, TERÇA - FEIRA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.

LEI Nº 723/2026

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUAL SEJA DEPENDENTE E PARENTE EM PRIMEIRO GRAU PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e demais Legislação aplicada à espécie, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Ao servidor(a) titular de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município, que tenha pai, mãe ou cônjuge/companheiro, sob sua dependência, com deficiência, é assegurada a redução da jornada de trabalho em 30%(trinta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, desde que preenchidos os requisitos legais e documentais exigidos.

Parágrafo único: Ao servidor(a) titular de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município, que filho, sob sua dependência, com deficiência, inclusive com transtorno do **espectro autista**, é assegurada a redução da jornada de trabalho em até 30%(trinta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, desde que preenchidos os requisitos legais e documentais exigidos

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único A avaliação da deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - A limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação.

Art. 3º - A existência de quaisquer deficiência, como especificado no artigo 2º, por si só, não dá o direito à redução da jornada de trabalho, devendo o servidor comprovar a circunstância de ser indispensável sua assistência direta ao parente e dependente que não possa ser prestada simultaneamente com o desempenho das funções do cargo, além de que tal assistência não possa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNA DO POÇO

Criado pela Lei Municipal n.º 006 de 17 de MARÇO de
1997 Distribuição Gratuita

ATOS DO PODER EXECUTIVO EDIÇÃO: ORDINÁRIA

POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB, TERÇA - FEIRA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.

ser prestada por outro membro da família, além dos demais requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º - Para os fins de aplicação desta Lei, o parentesco de 1º grau será comprovado por meio de documento e considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos, ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 5º - O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação da deficiência que será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo, a ser promovida pela Administração, tudo para comprovação da real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento do parente e dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

Art. 6º - A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente, e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente, aprovado pela avaliação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, integrada por um médico, um assistente social e um psicólogo, onde constará se a licença deve ser de forma permanente ou temporária, ressaltando que o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o artigo 2º desta Lei, poderá ser realizado presencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina e por análise documental, conforme situações e requisitos definidos nesta lei

§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§ 2º. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente, aprovado pelo exame médico-pericial.

§ 3º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos

de necessidades temporárias e, por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades permanentes.

§ 4º. A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNA DO POÇO

Criado pela Lei Municipal n.º 006 de 17 de MARÇO de
1997 Distribuição Gratuita

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO: ORDINÁRIA

POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB, TERÇA - FEIRA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.

§ 5º. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 7º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 8º - Havendo comprovação de que o servidor estiver desvirtuando a redução da carga horária, ou usando desta redução para outros fins que não seja o exclusivo de cuidar do dependente, a licença será revogada, respondendo o servidor administrativamente, civilmente, e criminalmente por tal proceder.

Art. 9º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.**


LAIS RAQUEL DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITA CONSTITUCIONAL